



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

L E I N° 1.013/84

DISPÕE SOBRE CODIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA, LISTAS DE SERVIÇOS, TABELAS DE VALORES PARA CÁLCULOS DE IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVI DÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Es pírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câ mara Municipal de Guarapari aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

- CAPÍTULO I

Da Estrutura

Art. 1º - Esta lei, regula em caráter geral ou especificamente, a competência e os poderes das autoridades adminis trativas em matéria fiscal quanto à aplicação da legislação tributá ria.

Parágrafo Único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 2º - Esta Lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

Art. 3º - Integram o Código Tributário do Muni cípio:

Graciano Espindula Filho
Prefeito Municipal

Algemiro Bandeira
PRESIDENTE

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Guarapari
GABINETE DO PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
APROVADO POR *De acordo com a lei*
SALA DAS SESSOES *29* / *09* / *84*
Algemiro Bandeira
Presidente
Algemiro Bandeira
PRESIDENTE

Guarapari, 24 de setembro de 1984

AS COMISSOES

DE *Sistema e Pedagogia / Financas e Incentivos*
EM *26* / *setembro* / *1984*

Of. GAB nº 164/84

Algemiro Bandeira
Algemiro Bandeira
PRESIDENTE

Algemiro Bandeira
Algemiro Bandeira
PRESIDENTE

Senhor Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI (ES)

PROTOCOLO *17HS 41M*

Nº *118184* Fla. _____

Guarapari (ES) *26* de *09* de *84*

R. Moura

Pelo presente, encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal para a apreciação dos nobres Vereadores a Mensagem nº 03/84, capeando o Projeto de Lei que trata da Codificação Tributária do Município.

Embora não possa usar das prerrogativas perfeitadas no artigo 50 da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973 e modificações posteriores, encareço ao ilustre Presidente e nobres Edis que a matéria seja apreciada com a maior brevidade possível, visto haver necessidade de processamento em sistema de computação.

Outrossim, encareço à V.Exa., caso necessário, sejam convocadas sessões extraordinárias para apreciação e votação da matéria.

Atenciosamente

Graciano Espindula Filho
GRACIANO ESPINDULA FILHO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

ALGEMIRO BANDEIRA

MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari

N e s t a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Código Tributário

Lei nº 1.013/84

Guarapari - Espírito Santo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

INDICE

TÍTULO I	- DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	01
CAPÍTULO I	- DA ESTRUTURA	02
CAPÍTULO II	- DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	02
SEÇÃO I	- Das Disposições Gerais	02
SEÇÃO II	- Do Fato Gerador	04
SEÇÃO III	- Do Sujeito Ativo	04
SEÇÃO IV	- Do Sujeito Passivo	04
SEÇÃO V	- Da Capacidade Tributária	05
SEÇÃO VI	- Do Domicílio Tributário	05
SEÇÃO VII	- Da Responsabilidade dos Sucessores	06
CAPÍTULO III	- DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL	07
SEÇÃO I	- Disposições Gerais	07
SEÇÃO II	- Da Dívida Ativa	08
SEÇÃO III	- Da Correção Monetária	11
SEÇÃO IV	- Da Restituição	12
SEÇÃO V	- Da Decadência	12
SEÇÃO VI	- Da Prescrição	12
SEÇÃO VII	- Da Transação	13
CAPÍTULO IV	- DO PROCESSO FISCAL	13
SEÇÃO I	- Disposições Gerais	13
SEÇÃO II	- Da Reclamação Contra Lançamento	14
SEÇÃO III	- Da Consulta	15
SEÇÃO IV	- Da Notificação Preliminar	16
SEÇÃO V	- Do Auto de Infração	16
SEÇÃO VI	- Da Impugnação	18
SEÇÃO VII	- Do Recurso de 1ª (Primeira) Instância	18



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

SEÇÃO	VIII - Do Recurso de 2ª (Segunda) Instância	19
SEÇÃO	IX - Do Recurso de Ofício	19
SEÇÃO	X - Do Recurso de Revisão	20
SEÇÃO	XI - Da Reincidência	20
SEÇÃO	XII - Da Execução das Decisões Fiscais	21
PARTE ESPECIAL		
TÍTULO	II - DO CADASTRO FISCAL	21
CAPÍTULO	I - DISPOSIÇÕES GERAIS	21
CAPÍTULO	II - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO	22
CAPÍTULO	III - DO CADASTRO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS	22
TÍTULO	III - DOS TRIBUTOS EM GERAL	22
CAPÍTULO	I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	22
SEÇÃO	I - Do Fato Gerador	22
SEÇÃO	II - Da Base de Cálculo e da Alíquota	23
SEÇÃO	III - Da Inscrição no Cadastro	26
SEÇÃO	IV - Do Lançamento e da Arrecadação	28
SEÇÃO	V - Das Deduções	29
SEÇÃO	VI - Das Infrações e Penalidades	30
Sub-Seção	I - Das Multas	31
Sub-Seção	II - Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais	33
Sub-Seção	III - Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios	33
SEÇÃO	VII - Da Isenção	33
CAPÍTULO	II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	34
SEÇÃO	I - Do Fato Gerador e da Incidência	34



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

SEÇÃO	II - Da Alíquota e da Base de Cálculo	36
SEÇÃO	III - Da Inscrição no Cadastro	38
SEÇÃO	IV - Do Lançamento e da Arrecadação	39
SEÇÃO	V - Do Arbitramento	41
SEÇÃO	VI - Do Documento Fiscal	42
SEÇÃO	VII - Das Infrações e Penalidades	43
Sub-Seção	I - Das Multas	44
Sub-Seção	II - Do Regime Especial de Fiscalização	47
Sub-Seção	III - Da Apreensão de Livros e Documentos	47
Sub-Seção	IV - Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais	48
Sub-Seção	V - Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios	48
SEÇÃO	VIII - Da Isenção	49
CAPÍTULO	III - DAS TAXAS	50
SEÇÃO	I - Do Fato Gerador	50
SEÇÃO	II - Das Taxas Decorrentes do Poder de Polícia	50
Sub-Seção	I - Da Taxa de Licença para Localização e Autorização Anual para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestações de Serviços	51
Sub-Seção	II - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial	52
Sub-Seção	III - Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante	53
Sub-Seção	IV - Da Taxa de Licença para Execução de Obras	53
Sub-Seção	V - Da Taxa de Licença para Parcelamento do Solo	53
Sub-Seção	VI - Da Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros	54
Sub-Seção	VII - Da Taxa de Licença para Publicidade	54



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Sub-Seção VIII - Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos	55
Sub-Seção IX - Das Infrações e Penalidades	55
Sub-Seção X - Das Isenções	57
SEÇÃO III - Das Taxas Pela Utilização de Serviços Públicos	58
Sub-Seção I - Disposições Gerais	59
Sub-Seção II - Da Taxa de Expediente	59
Sub-Seção III - Da Taxa de Limpeza Pública	60
Sub-Seção IV - Da Taxa de Coleta de Lixo	60
Sub-Seção V - Da Taxa de Iluminação Pública	60
Sub-Seção VI - Das Infrações e Penalidades	62
Sub-Seção VII - Das Isenções	63
CAPÍTULO IV - Da Contribuição de Melhoria	63
SEÇÃO I - Do Fato Gerador e da Incidência	63
SEÇÃO II - Da Base de Cálculo	65
SEÇÃO III - Do Programa Ordinário de Obras	66
SEÇÃO IV - Do Programa Extraordinário de Obras	66
SEÇÃO V - Do Lançamento e da Arrecadação	67
SEÇÃO VI - Das Infrações e Penalidades	68
Sub-Seção I - Da Multa de Mora	69
Sub-Seção II - Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais	69
Sub-Seção III - Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios	69
SEÇÃO VII - Da Isenção	69
TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES, FINAIS E TRANSITÓRIAS	70



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

L E I N.º 1.013/84

DISPÕE SOBRE CODIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA, LISTAS DE SERVIÇOS, TABELAS DE VALORES PARA CÁLCULOS DE IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Guarapari aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Da Estrutura

Art. 1º - Esta lei, regula em caráter geral ou especificamente, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria fiscal quanto à aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 2º - Esta Lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

Art. 3º - Integram o Código Tributário do Município:

cípio:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-2-

I - Os Impostos:

- a) sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - As Taxas:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - A Contribuição da Melhoria.

CAPÍTULO II

Das Obrigações Tributárias

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-3-

Art. 5º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refiram às operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

SEÇÃO II

Do Fato Gerador

Art. 6º - O fato gerador da obrigação principal é a situação de finida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 7º - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 8º - Salvo disposições em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

Do Sujeito Ativo

Art. 9º - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para instituir o tributo.

SEÇÃO IV

Do Sujeito Passivo

Art. 10 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

-4-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 11 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objetivo.

Art. 12 - A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos legais, o sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO V

Da Capacidade Tributária

Art. 13 - A capacidade tributária independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que imponham privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI

Do Domicílio Tributário

Art. 14 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

-5-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-6-

- I - quando se tratar de pessoa natural, a sua residência, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o lugar onde se encontre o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou de cada um dos estabelecimentos em relação às obrigações a que cada um deles der origem;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

Parágrafo único - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, ou quando a autoridade administrativa recusar o domicílio eleito, este será considerado como o lugar da situação de seus bens.

SEÇÃO VII

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 15 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 16 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse ou ocupação de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a Contribuição de Melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Art. 17 - São pessoalmente responsáveis:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-7-

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação com limite da responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - a pessoa jurídica de direito privado que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado se a exploração de sua atividade continuar por qualquer sócio remanescente, seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 18 - Para os efeitos desta Lei, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 19 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento às normas da Legislação Tributária.

Parágrafo único - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Art. 20 - Aos servidores responsáveis pela arrecadação das ren das municipais, é dever, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais sem prejuízo do rigor e vigência no desempenho de suas atividades.

Art. 21 - As autoridades administrativas poderão requisitar o au xílio da força pública estadual, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efectuação de medida previstas na legislação tributária.

Art. 22 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou qualquer outro documento, responderão civil, criminal e administrativamente, os ser vidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 23 - Pela cobrança a menor de tributo ou multa, responde, pe rante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.

Art. 24 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabe lecimentos bancários para o recebimento de tributos e multas, segundo as normas especiais baixadas para esse fim.

SEÇÃO II Da Dívida Ativa

Art. 25 - Constitui Dívida Ativa a proveniente dos créditos tribu tários ou não, regularmente inscritos no órgão competente, depois de es gotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final, proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa sujeita o devedor à multa moratória de 30% (trinta por cento) calculada sobre o va lor do crédito não pago no vencimento.

-8-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

§ 2º - A inscrição será feita pelo órgão competente após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribui ção da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 26 - O termo de inscrição em Dívida Ativa indicará obriga toriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou tro;
- o valor originário da dívida, bem como a forma de cal cular os acréscimos legais;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contra tual da dívida;
- IV - a data e o número da inscrição, no registro de dívi da ativa;
- V - o número do processo administrativo que deu origem ao crédito.

Parágrafo único - O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 27 - A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presun ção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A fluência da multa de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não excluem a liquidez do crédito.

Art. 28 - A cobrança da Dívida Ativa será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelo órgão admj nistrativo competente;

-9-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-10-

II - por via judicial - quando processada pelo órgão ju
rdico.

§ 1º - A autoridade administrativa promoverá a cobrança ami
gável para pagamento da dívida no prazo de 10 (dez) dias contados da sua
inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por quaisquer outros
meios de comunicação individual ou coletiva. Findo o prazo sem que o pa
gamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.

§ 2º - Antes da cobrança judicial, a autoridade adminis
trativa competente poderá, mediante termo de confissão de dívida, autori
zar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas
monetariamente aos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

§ 3º - O não recolhimento de qualquer das parcelas, no
prazo fixado para pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

§ 4º - A Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial
conterá os elementos previstos no artigo 26 desta lei.

§ 5º - Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobran
ça judicial cessará a competência do órgão Administrativo Fazendário,
para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as in
formações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas au
toridades judiciárias.

Art. 29 - Ressalvados os casos de autorização legislativa,
ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inSCRI
ção de dívida, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa damu
ta e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobser
vância do disposto neste artigo, é o servidor, além da pena disciplinar a
que estiver sujeito, obrigado a recolher aos cofres municipais o valor da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-11-

multa e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 30 - O disposto no artigo anterior aplica-se, também,
ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante
de qualquer débito fiscal inscrito em Dívida Ativa, com ou sem autori
zação superior.

Art. 31 - É solidariamente responsável com o servidor, quan
do à reposição das quantias relativas à redução, à multa e a correção
monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior
que autorizar ou determinar concessões, salvo se o fizer em cumprimento
de mandado judicial.

Art. 32 - Os créditos, ao serem inscritos em Dívida Ativa,
serão convertidos em múltiplos ou submúltiplos de ORTN.

Parágrafo único - A conversão será efetuada tomando-se por
base o valor da ORTN do mês seguinte ao que o débito deveria ter sido
pago.

SEÇÃO III Da Correção Monetária

Art. 33 - Os créditos do Município, originados de lançamen
to por homologação ou de ofício, serão corrigidos monetariamente a par
tir da data em que passaram a ser devidos, com base nos índices de rea
justamento das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Parágrafo único - Aos demais créditos, a correção prevista
neste artigo só passará a incidir a partir da data de sua inscrição em
Dívida Ativa.

Art. 34 - Não incidirá a correção monetária quando se tratar
de débito ainda não constituído, cujo pagamento ocorrer por iniciativa
do próprio contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fis
cal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Parágrafo único - A correção monetária incidente sobre os débitos oriundos de lançamento de ofício, quando pagos nos prazos do artigo 124, terá as mesmas reduções nele previstas.

SEÇÃO IV Da Restituição

Art. 35 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, multas e seus acréscimos, sempre que o encargo tido como tributário não se manifestou como tal, face à legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da data do seu pagamento.

SEÇÃO V Da Decadência

Art. 36 - O direito da Fazenda Pública Municipal constitui o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido realizado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão quando houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

SEÇÃO VI Da Prescrição

Art. 37 - O direito da Fazenda Pública Municipal exigir o p

-12-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

gamento do crédito fiscal devidamente constituído em 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte a aquele que ocorrer a obrigação tributária.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO VII Da Transação

Art. 38 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo único - Competente para autorizar a transação é o PREFEITO MUNICIPAL, que poderá delegar essa competência ao Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO IV Do Processo Fiscal

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 39 - São competentes para decidir:

--13-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

I - No caso de impugnação e reclamação de lançamento, o Diretor da Divisão de Arrecadação;

II - Em primeira instância, o Secretário Municipal da Fazenda;

III - Em segunda instância, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

Art. 40 - As decisões redigidas com simplicidade e clareza, concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado, impugnado ou recusado.

Art. 41 - O recurso devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

Parágrafo único - As impugnações e recursos não terão efeito suspensivo no que se refere à aplicação de multas e correção monetária.

SEÇÃO II

Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 42 - Dar-se-á a reclamação contra lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

Art. 43 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Diretor da Divisão de Arrecadação.

Parágrafo único - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos.

-14-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

SEÇÃO III

Da Consulta

Art. 44 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse e alegará as razões que entender, de forma lúcida e objetiva.

§ 2º - A consulta formulada nos termos deste artigo será dirigida ao Diretor da Divisão de Arrecadação que terá o prazo de 30 (trinta) dias para respondê-la.

§ 3º - Se o processo de consulta depender de diligências ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à autoridade consultada.

Art. 45 - As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 46 - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:

I - com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;

II - sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.

Parágrafo único - Não caberá consulta quando o contribuinte estiver sob ação fiscal.

-15-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Art. 47 - Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos na conformidade da consulta respondida pela autoridade competente.

Art. 48 - Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou multas, o consulente é obrigado a adotar o entendimento nela contido, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua ciência ou recorrer para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

SEÇÃO IV

Da Notificação Preliminar

Art. 49 - A notificação preliminar será expedida para o contribuinte satisfazer, no prazo de 10 (dez) dias, exigências de fiscalização necessárias à preparação de medidas para exame de livros, registros e documentos fiscais, bem como, quaisquer outros elementos, a critério do órgão fiscal.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - A recusa da ciência pelo notificado dará margem à autuação.

Art. 50 - Antes da emissão da notificação preliminar o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

SEÇÃO V

Do Auto de Infração

Art. 51 - As infrações às disposições desta Lei e seus regu-

-16-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

lamentos, serão apuradas através de auto de infração.

§ 1º - O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado, discriminação clara e precisa do fato, indicação dos dispositivos infringidos, local, dia e hora da lavratura, número do CMC, endereço do estabelecimento e enquadramento da atividade na lista de serviços, se for o caso. Ao autuado dar-se-á cópia do auto, com o "ciente" na primeira via.

§ 2º - As omissões ou irregularidades no auto de infração não importarão em sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida e o infrator.

§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial a validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 52 - No caso de desacato, será lavrado auto assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto processo policial e/ou judicial.

Art. 53 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do autuado, ao seu representante ou a seu preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR);

III - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 54 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, se for este omitido, 20 (vinte) dias após a entrega da carta

-17-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

no correio;

III - quando por edital, na data da publicação.

SEÇÃO VI

Da Impugnação

Art. 55 - O autuado poderá impugnar o lançamento de ofício, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do ato.

§ 1º - A impugnação será formulada por petição ao Diretor da Divisão de Arrecadação.

§ 2º - Na impugnação o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir logo as que constarem de documentos e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

SEÇÃO VII

Do Recurso de 1ª (Primeira) Instância

Art. 56 - Da decisão da impugnação contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para a primeira instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do ato.

Art. 57 - O Secretário Municipal da Fazenda, proferirá sua decisão dentro de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo.

§ 1º - O prazo previsto no Caput deste artigo poderá ser renovado quando o processo depender de diligências.

§ 2º - Enquanto o processo estiver em diligência poderá recorrerre juntar documentos e requerer provas.

-18-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

SEÇÃO VIII

Do Recurso de 2ª (Segunda) Instância

Art. 58 - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá recurso voluntário à 2ª (segunda) instância no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua ciência.

Art. 59 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, mesmo que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 60 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais, proferirá sua decisão dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo pelo Conselheiro Relator.

§ 1º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado quando da conclusão destas.

§ 2º - É facultado ao autuante e autuado juntar novas provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

§ 3º - O autuando e autuado poderão representar-se nas reuniões do Conselho, quer pessoalmente ou através de advogados, sendo-lhes facultado o uso da palavra após a leitura do relatório.

SEÇÃO IX

Do Recurso de Ofício

Art. 61 - A decisão que concluir pela improcedência total ou parcial do ato reclamado, impugnado ou recursado, conterá obrigatoriamente recurso de ofício à segunda instância, sempre que:

I - na reclamação ou impugnação, a importância em litígio por superior a 20 (vinte) UFMG (Unidades Fiscais do Mu

-19-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-18-

no correio;

III - quando por edital, na data da publicação.

SEÇÃO VI

Da Impugnação

Art. 55 - O atuado poderá impugnar o lançamento de ofício, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do ato.

§ 1º - A impugnação será formulada por petição ao Diretor da Divisão de Arrecadação.

§ 2º - Na impugnação o atuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, logo as que constarem de documentos e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

SEÇÃO VII

Do Recurso de 1ª (Primeira) Instância

Art. 56 - Da decisão da impugnação contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para a primeira instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do ato.

Art. 57 - O Secretário Municipal da Fazenda, proferirá sua decisão dentro de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo.

§ 1º - O prazo previsto no Caput deste artigo poderá ser renovado quando o processo depender de diligências.

§ 2º - Enquanto o processo estiver em diligência poderá o recorrente juntar documentos e requerer provas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-19-

SEÇÃO VIII

Do Recurso de 2ª (Segunda) Instância

Art. 58 - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá recurso voluntário à 2ª (segunda) instância no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua ciência.

Art. 59 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, mesmo que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processofiscal.

Art. 60 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais, proferirá sua decisão dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo pelo Conselheiro Relator.

§ 1º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado quando da conclusão destas.

§ 2º - É facultado ao atuante e atuado juntar novas provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

§ 3º - O atuando e atuado poderão representar-se nas reuniões do Conselho, quer pessoalmente ou através de advogados, sendo-lhes facultado o uso da palavra após a leitura do relatório.

SEÇÃO IX

Do Recurso de Ofício

Art. 61 - A decisão que concluir pela improcedência total ou parcial do ato reclamado, impugnado ou recursado, conterà obrigatoriamente recurso de ofício à segunda instância, sempre que:

I - na reclamação ou impugnação, a importância em litígio por superior a 20 (vinte) UFMG (Unidades Fiscais do Mu



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

SEÇÃO X

Do Recurso de Revisão

Art. 62 - Caberá recurso para revisão do julgamento do processo fiscal, quando:

- I - proferido por autoridade incompetente;
- II - fundado em prova falsa ou em vício processual insanável.

Parágrafo único - O recurso de revisão será interposto ao Conselho de Recursos Fiscais dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, através do órgão prolator.

SEÇÃO XI

Da Reincidência

Art. 63 - As infrações podem ser primárias ou reincidentes.

§ 1º - Considera-se primária a infração cometida por pessoa física ou jurídica, após transitada em julgado.

§ 2º - Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 64 - A reincidência pode ser especificada ou genérica.

§ 1º - Considera-se reincidência específica, a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo de lei, dentro do prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º - Considera-se reincidência genérica, a infração de dispositivos diferentes da infração anterior, no prazo de 12 (doze) meses.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

SEÇÃO XII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 65 - As decisões definitivas serão cumpridas, pela notificação ao contribuinte para:

- I - no prazo de 20 (vinte) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
- II - vir receber importâncias recolhidas indevidamente.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 66 - O Cadastro Fiscal compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro de Indústria, Comércio e de Prestadores de Serviços.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuintes, a fim de atender à organização fazendária dos tributos municipais, notadamente as relativas às taxas e a contribuição de melhoria.

Art. 67 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária é obrigada a promover sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Art. 68 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União ou com o Estado, visando a utilizar os dados e elementos disponíveis para melhor caracterização de seus registros.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

CAPÍTULO II

Do Cadastro Imobiliário

Art. 69 - O Cadastro Imobiliário compreende:

- I - os terrenos vagos existentes ou que venham a vagar, desde que considerados urbanos;
- II - as edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas.

CAPÍTULO III

Do Cadastro de Indústria, Comércio e de Prestadores de Serviços

Art. 70 - O cadastro de indústria e comércio compreende os estabelecimentos industriais e comerciais existentes nos limites territoriais do Município.

Art. 71 - O cadastro dos prestadores de serviços compreende as pessoas físicas, empresas ou sociedades que exerçam atividades de prestação de serviços.

TÍTULO III

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 72 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse

-22-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

do bem imóvel, por natureza ou acessão física, consoante definição da Lei Civil, localizado na zona urbana ou de expansão urbanizável.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como urbano o imóvel:

- I - constante de loteamento, aprovado pela Prefeitura;
- II - localizado em região beneficiada com pelo menos dois dos seguintes serviços públicos:
 - a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) abastecimento de água;
 - c) sistema de esgotos sanitários;
 - d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - e) escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 2º - Considera-se como de expansão urbanizável o imóvel que independentemente de sua localização, tenha área inferior a um hectare ou que não seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 73 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 74 - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor do imóvel, fixado no último mês de cada exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, na forma desta lei.

-23-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-24-

Art. 75 - A apuração do valor venal será feita anualmente, tomando-se por base os elementos constantes da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construções, aplicados aos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Na composição da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construções, levar-se-á em conta os seguintes elementos:

I - Quanto ao Terreno:

- a) o índice de valorização da quadra, setor ou distrito em que estiver o imóvel localizado; os serviços públicos, ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c) os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda realizadas no setor em que estiver situado o imóvel.

II - Quanto ao Prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) o valor unitário do metro quadrado;
- c) o estado de conservação;
- d) o fato indicado na alínea "c" do item anterior;
- e) a data do habite-se.

§ 2º - O valor do imóvel é constituído pela soma dos valores do terreno e da edificação.

Art. 76 - O Prefeito Municipal constituirá uma comissão de avaliação, integrada de até 05 (cinco) membros, sob a presidência do Secretário Municipal da Fazenda, com a finalidade de elaborar a Planta de Valores Imobiliários e organizar a Tabela de Preços de Construções, observando o disposto no artigo anterior e o Regulamento desta Lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-25-

Art. 77 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I - 1% (um por cento) para cada imóvel edificado;
- II - 2% (dois por cento) para imóvel não edificado.

Art. 78 - Os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento de água, serão lançados na alíquota de 2% (dois por cento) com acréscimo progressivo de 1% (um por cento) ao ano até o máximo de 10% (dez por cento).

§ 1º - Para os imóveis não edificados, dotados de muro divisório e na situação deste artigo, o acréscimo progressivo será de 0,5% (meio por cento) ao ano até o máximo de 5% (cinco por cento).

§ 2º - Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta Lei entrar em vigor.

§ 3º - O início da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 2% (dois por cento).

§ 4º - A paralização da obra por prazo superior a 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, determinará o retorno da alíquota por ocasião da concessão do alvará de licença.

§ 5º - O disciplinamento para incidência do acréscimo progressivo que trata este artigo, será feito através de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 79 - É considerado imóvel sem edificação para efeito de incidência do imposto a existência de:

- I - prédios em construção até a data de expedição do habite-se;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-26-

II - prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária;

III - áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 05 (cinco) vezes a área da construção.

Art. 80 - Independente da atualização anual dos valores cadastrais previstos no artigo 75 desta Lei, a alíquota do imposto incidente sobre os terrenos não edificados ou com construções em ruínas, localizados nas zonas ou áreas beneficiadas por projetos de melhoramentos urbanísticos aprovados e financiados pelo Banco Nacional de Habitação (BNH) ou Entidades financeiras a ele ligadas, sofrerá um acréscimo anual, a partir do exercício seguinte ou da conclusão das obras, nos seguintes percentuais:

I - de 25% (vinte e cinco por cento), no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, desde que o contribuinte comprove não possuir outro imóvel localizado que se refere este artigo;

II - de 50% (cinquenta por cento) nos demais casos.

§ 1º - O acréscimo progressivo da alíquota será anual e aplicado durante cinco anos.

§ 2º - A concessão do alvará de habite-se exclui automaticamente o imóvel da aplicação do acréscimo progressivo da alíquota passando a ser utilizada a aplicável à imóveis edificados.

SEÇÃO III

Da Inscrição no Cadastro

Art. 81 - São de inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-27-

biliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.

Parágrafo único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todas, mas nunca através de outra.

Art. 82 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condômios;

III - de ofício:

a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;

b) através de auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

Art. 83 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição de imóveis edificados ou não;

II - modificações de uso;

III - mudança de endereços para entrega de notificações ou substituição de responsáveis ou procuradores;

IV - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-28-

Art. 84 - Os proprietários ou responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer mensalmente, ao Cadastro Técnico Municipal, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados, mencionando o lote e a quadra, bem como o valor da transação, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Parágrafo único - A apresentação da relação não isenta o adquirente do pagamento da taxa de averbação que será cobrada juntamente com o imposto territorial.

Art. 85 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas apenas para efeitos fiscais.

§ 1º - A inscrição e os efeitos fiscais no caso deste artigo, não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e não excluem o direito da Prefeitura de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

§ 2º - A inscrição no Cadastro Imobiliário será atualizada sempre que se verificar qualquer alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

§ 3º - A alteração poderá ser comunicada por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela Repartição competente.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 86 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-29-

§ 1º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - Os contribuintes do Imposto terão ciência do lançamento por meio de notificações pessoal ou de Editais afixados no átrio da Sede da Prefeitura e/ou publicados em jornais de circulação local.

Art. 87 - A arrecadação do Imposto é anual, podendo o Poder Executivo Municipal proceder a cobrança em quotas únicas, com benefício da redução ou não, ou em parcelas, conforme for estabelecido no Calendário Fiscal a ser baixado anualmente através de Decreto.

§ 1º - O benefício da redução a ser atribuído para pagamento em quota única será de 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

§ 2º - O pagamento do imposto em parcelas atenderá os prazos e normas a serem estabelecidas no Calendário Fiscal, podendo o Executivo Municipal proceder a conversão do valor das parcelas em múltiplos ou submúltiplos de ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).

SEÇÃO V

Das Deduções

Art. 88 - Os proprietários de terrenos com área superior a 30.000m² (trinta mil metros quadrados), dotados de urbanização, cujos projetos, previamente aprovados pela Municipalidade, forem executados sem ônus para os cofres públicos, poderão ser beneficiados com deduções sobre o Imposto Territorial Urbano, em valor igual ao da totalidade dos investimentos, devidamente comprovados e aceitos pelo Poder Público.

§ 1º - Considera-se urbanização para efeito deste artigo, todas as obras de implantação de rede de água, pavimentação, rede de esgoto sanitário ou de águas pluviais, iluminação pública, sinalização viária



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-30-

ria, preservação de reservas naturais da flora e fauna e/ou destinadas a seu disciplinamento, bem como a recuperação de alagadiços, lagos, braços de mar e de rios ou de qualquer outro acidente geográfico capaz de contribuir para a manutenção da beleza natural e o equilíbrio ecológico.

§ 2º - Para efeito deste artigo são fixados os seguintes percentuais de dedução para os melhoramentos urbanísticos específicos:

- a) Implantação de rede de água - 7% (sete por cento); pavimentação - 8% (oito por cento); esgoto sanitário - 12% (doze por cento); esgoto pluvial - 4% (quatro por cento); Iluminação Pública - 7% (sete por cento); sinalização viária - 2% (dois por cento).
- b) Restauração de micro-florestas - 10% (dez por cento); saneamento de alagados, lagos, lagoas, braços de mar e rios - 20% (vinte por cento).
- c) Plantio de espécie vegetais - 12% (doze por cento); construção de lagos, lagoas artificiais - 18% (dezoito por cento).

Art. 89 - Os proprietários de terrenos de que trata o artigo 88, somente serão beneficiados pelas deduções, quando os melhoramentos urbanísticos específicos constarem de projeto devidamente aprovado pelo Órgão Técnico da Prefeitura, relativamente à custos e especificações técnicas, ficando, inclusive, na dependência da conclusão do projeto e aceitação pelo Poder Público.

SEÇÃO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 90 - Constituem infrações às normas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, toda ação ou omissão que im



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-31-

porte em inobservância às suas disposições.

Parágrafo único - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 91 - As infrações a esta Lei, relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão punidas com as seguintes penalidades.

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - suspensão ou cancelamento de benefício.

Sub-Seção I

Das Multas

Art. 92 - Por inobservância das disposições atinentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão impostas as seguintes multas:

- I - de mora;
- II - por infração.

Art. 93 - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - de 10% (dez por cento) por atraso até (trinta) dias;
- II - de 20% (vinte por cento) por atraso até 60 (sessenta) dias;
- III - de 30% (trinta por cento) por atraso acima de 60 (sessenta) dias.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-32-

Art. 94 - As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

- I - de 02 (duas) UFMG, nos casos de:
 - a) deixar de comunicar a aquisição do imóvel;
 - b) deixar de comunicar quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam alterar a identificação do imóvel no Cadastro Imobiliário.
- II - de 04 (quatro) UFMG, nos casos de:
 - a) deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento;
 - b) deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, outros elementos básicos à caracterização de fato gerador de obrigação tributária.
- III - de 06 (seis) UFMG, nos casos de:
 - a) negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;
 - b) não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização.
- IV - de 09 (nove) UFMG, nos casos de:
 - a) instruir pedidos de isenção ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;
 - b) fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.

§ 1º - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator acompanhada, se for o caso, do paga



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-33-

mento do tributo e dos acréscimos cabíveis.

§ 2º - Não se considera denúncia espontânea a apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Sub-Seção II

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 95 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato ou receber licença e certidão.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma desta Lei.

Sub-Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 96 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO VII

Da Isenção

Art. 97 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - Os imóveis considerados de valor histórico ou cultural obedecidos os requisitos e condições fixadas em regulamento:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

- II - Os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;
- III - Os prédios próprios nos quais estejam instalados Sindicatos, Sociedades Esportivas ou Recreativas, Entidades Culturais e Estudantis, exclusivamente em relação as partes por eles ocupadas e em funcionamento;
- IV - O prédio de propriedade de ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que seja o único que possua e nele resida;
- V - Os imóveis edificadas com no máximo 40 m² (quarenta metros quadrados) e/ou quando de valor venal igual ou inferior a 30 (trinta) UFMG;
- VI - Os imóveis pertencentes a Entidades Esportivas e Recreativas, Culturais, Estudantis, Asilos e Casas de Caridade e outras instituições, criadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e conforme dispuser o regulamento;
- VII - Os imóveis edificadas e locados à Municipalidade, enquanto durar a locação;
- VIII - Os imóveis pertencentes à Companhia de Economia Mista, desde que o Município seja acionista majoritário;
- IX - Os imóveis edificadas pertencentes à Companhia de Economia Mista, destinados comprovadamente ao desenvolvimento turístico, desde que o Estado do Espírito Santo seja acionista majoritário.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

art. 98 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Tem

-34-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-35-

como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Lista anexa a esta lei.

Parágrafo único - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Art. 99 - A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade exercida;
- II - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços.

Art. 100 - Para efeito de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - o do domicílio do prestador, quando inexistir estabelecimento;
- III - onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 101 - Considera-se estabelecimento prestador, o local onde são exercidas as atividades constantes da lista anexa a esta lei, seja matriz, filial, escritório de representação ou contato ou sob outra denominação de significação assemelhada.

§ 1º - Presume-se a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-36-

- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:
 - a) locação de imóveis;
 - b) propaganda ou publicidade;
 - c) consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador.

§ 2º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como Diversões Públicas.

SEÇÃO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 102 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo quando prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por intermédio de sociedade uniprofissional.

Art. 103 - Constitui preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada, materiais ou mercadorias aplicados, fretes ou quaisquer ou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-37-

tras despesas, ressalvadas as exceções do Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo único - Será permitido deduzir do preço dos serviços, os valores correspondentes:

I - no caso dos números 23 e 38 da lista de serviços:

- a) aos materiais adquiridos de terceiros ou produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação, uma vez comprovadamente aplicados na obra e a ela incorporados;
- b) às subempreitadas, quando estas já tiverem sido tributadas pelo imposto.

II - nos demais casos, ao fornecimento de mercadorias, constantes das ressalvas ou exceções contidas na própria lista de serviços.

Art. 104 - O imposto quando calculado com base no preço dos serviços terá as alíquotas constantes do anexo I.

§ 1º - Tratando-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base em alíquotas fixas sob a forma de múltiplos da UFMG, de acordo com o Anexo I desta Lei.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os números 2, 9, 20, 30, 33, 35, 46 e 52 da Lista anexa, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado na forma do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 3º - O imposto calculado na forma do disposto no parágrafo 2º deste artigo, será acrescido de 10% (dez por cento) por empre



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

gado em relação a cada profissional habilitado.

§ 4º - O disposto no parágrafo 2º deste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

- I - sócio pessoa jurídica;
- II - sócio não habilitado para o exercício da atividade de correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- III - prestação de serviços não incluídos nos números constantes do referido parágrafo.

Art. 105 - Na hipótese de prestação de serviços enquadrados em mais de uma atividade constante da Lista, o imposto será calculado de acordo com as diversas alíquotas previstas para cada caso.

SEÇÃO III

Da Inscrição no Cadastro

Art. 106 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades constantes da lista de serviços anexa a esta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, observando o disposto no artigo 100.

Parágrafo único - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável.

Art. 107 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 108 - A obrigatoriedade da inscrição entende-se às pessoas físicas e jurídicas, isentas ou imunes do pagamento do imposto.

-38-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Parágrafo único - A inscrição deverá ser efetuada antes do início das atividades do prestador de serviços.

Art. 109 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação ou alteração de suas atividades, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo único - A cessação ou paralisação da atividade, não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 110 - O lançamento do imposto será efetuado pela forma e nos prazos estabelecidos em Calendário Fiscal e reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto neste último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 111 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade fazendária, sem intervenção do contribuinte;
- II - lançamento por declaração - quando efetuado pela autoridade fazendária com base na declaração do sujeito passivo;

-39-



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-40-

III - lançamento por homologação - quando feito por iniciativa do próprio contribuinte, sem o prévio exame da autoridade fazendária;

IV - lançamento de ofício - quando efetuado pelo órgão fiscalizador, decorrente do não recebimento no prazo ou recolhido em valor inferior ao devido.

§ 1º - É de 5 (cinco) anos o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, contado na forma do artigo 36.

§ 2º - Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e extinto, definitivamente, o crédito tributário.

Art. 112 - Consideram-se contribuintes distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora no mesmo local, exerçam idêntico ramo de atividade;

II - os que, embora em locais diversos exerçam atividades idênticas.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis, contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 113 - O imposto será recolhido com base no preço dos serviços ou no valor da UFMG, como previsto no artigo 102 e § 1º do artigo 104 na forma e prazos do regulamento.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-41-

Art. 114 - O pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), será anual e arrecadado seus prazos estabelecidos pelo Calendário Fiscal e na forma do artigo 87 e seus parágrafos.

SEÇÃO V

Do Arbitramento

Art. 115 - É facultado ao órgão fiscalizador o arbitramento da base de cálculo do imposto quando ocorrerem as hipóteses de:

I - inexistência de documentos ou livros de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - não ser possível saber-se exatamente o preço dos serviços em virtude dos registros de receita serem considerados duvidosos;

III - depois de notificado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - fraude ou sonegação cujo montante não se pode conhecer exatamente;

V - exercício de atividade de rudimentar organização;

VI - apresentação de declarações que não mereçam fé;

VII - exercício de atividade de caráter temporário, cuja modalidade de negócio aconselhe tratamento fiscal distinto.

Art. 116 - Quando o imposto for calculado com base na receita bruta arbitrada, a base de cálculo não poderá ser inferior ao somatório dos valores das seguintes parcelas:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-42-

- I - das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- II - da folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - de até 20% (vinte por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos ou do valor do aluguel, quando este for maior;
- IV - das despesas com o fornecimento de água, luz, telefone, força e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 1º - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento poderá lançar mão de outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

§ 2º - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

- I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;
- II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

§ 3º - O valor dos serviços apurados por arbitramento, nos termos deste artigo, corresponderá a período de 30 (trinta) dias ou fração.

SEÇÃO VI

Do Documento Fiscal

Art. 117 - Os prestadores de serviços isentos ou não tributados,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-43-

são obrigados a manter em uso, documentário fiscal próprio.

§ 1º - O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos que se relacionem com operações tributáveis.

§ 2º - O regulamento estabelecerá modelo de livros e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriamente do seu uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

Art. 118 - O documento fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 5 (cinco) anos, por quem dele tiver uso, contados do encerramento da atividade.

Art. 119 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo como previsto em ato administrativo, presumindo-se retirados quando não exibidos ao representante do fisco.

SEÇÃO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 120 - Constitui infração às normas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 121 - As infrações a esta lei, relativas ao Imposto Sobre Serviços, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - regime especial de fiscalização;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-44-

- III - apreensão de bens e documentos;
- IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- V - suspensão ou cancelamento de benefícios.

Sub-Seção I Das Multas

Art. 122 - Por inobservância de disposições atinentes ao Imposto Sobre Serviços, serão impostas as seguintes multas:

- I - de mora;
- II - por infração.

§ 1º - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - de 10% (dez por cento), por atraso de até 30 (trinta) dias;
- II - de 20% (vinte por cento), por atraso de até 60 (sessenta) dias;
- III - de 30% (trinta por cento), por atraso acima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - As multas por infração são classificadas em dois grupos:

- I - do primeiro grupo quando calculadas com base na UFMG;
- II - do segundo grupo, quando calculadas com base no valor do imposto.

§ 3º - As multas por infração do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-45-

- I - de duas UFMG, nos casos de:
 - a) deixar de remeter à repartição fazendária, documento que de algum modo seja de interesse fiscal, quando solicitado;
 - b) apresentar ficha de inscrição com comissões.
- II - de quatro UFMG, nos casos de:
 - a) deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
 - b) deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores do imposto;
 - c) outras infrações não capituladas.
- III - de seis UFMG, nos casos de:
 - a) negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal;
 - b) negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;
 - c) não atender, no prazo previsto, à notificação feita pela fiscalização.
- IV - de nove UFMG, nos casos de:
 - a) deixar de fornecer a primeira via da nota fiscal ao tomador de serviços;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-46-

- b) instruir pedidos de isenção ou redução do imposto com documento falso ou que contenha falsidade;
- c) fornecer, por escrito, ao fisco, dados ou informações inverídicas.

§ 4º - As multas por infração pertencentes ao segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:

- I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, no caso de falta do seu pagamento, no todo ou em parte;
- II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, no caso de:
 - a) emissão de nota fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-la em livro próprio;
 - b) vício ou falsidade de documentos fiscais;
 - c) utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do imposto.

Art. 123 - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 124 - As multas aplicadas na conformidade do disposto no parágrafo quarto do artigo 122 terão as seguintes reduções, contadas da data da ciência da autuação:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-47-

- I - de 30% (trinta por cento), se o imposto for pago dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
- II - de 20% (vinte por cento), se o imposto for pago entre o 16º (décimo sexto) dia e 30º (trigésimo) dias;
- III - de 10% (dez por cento), se o pagamento ocorrer entre o 31º (trigésimo primeiro) dia e o 40º (quadragésimo) dias.

Art. 125 - Nas reincidências específicas as multas serão aplicadas com 30% (trinta por cento) de acréscimo; nas genéricas, com 15% (quinze por cento).

Sub-Seção II

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 126 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstâncias agravantes ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo, será determinado pelo Secretário Municipal da Fazenda que fixará as condições de sua realização.

Sub-Seção III

Da Apreensão de Livros e Documentos

Art. 127 - Poderão ser apreendidos livros e documentos em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação fiscal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-48-

§ 1º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, ser devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova.

§ 2º - Se após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos o falto não se interessar pela restituição dos livros ou documentos, os mesmos serão incinerados.

Sub-Seção IV

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 128 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais e prestação de serviços, bem como assinar contratos ou gozar de benefícios da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo não será aplicada caso haja impugnação ou recurso interposto na forma desta Lei.

Sub-Seção V

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 129 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes no caso de infringência do Imposto Sobre Serviços.

Parágrafo único - A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-49-

SEÇÃO VIII

Da Isenção

Art. 130 - São isentos do imposto:

- I - a execução por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Empresas concessionárias de serviços públicos e Empresas de Economia Mista, tendo o Poder Público Municipal como acionista majoritário.
- II - os jogos esportivos programados em tabela, bem como os espetáculos avulsos do mesmo gênero, patrocinados por clubes filiados à Federação Desportiva Espiritosantense ou à Federação Amadorista Capixaba de Esportes e organizações estudantis e entre clubes amadores sediados no Município ou pelo menos por um com sede em seu território;
- III - os concertos, recitais, shows, exibições cinematográficas e espetáculos similares, quando sua renda for destinada integralmente a entidades educacionais ou assistenciais;
- IV - os concertos, congressos, recitais, shows e outros eventos promovidos pelas Entidades que gozarem da isenção prevista no item IX do art. 97 desta lei;
- V - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como definidas em regulamento;
- VI - as atividades jornalísticas exercidas por empresas locais;
- VII - os profissionais liberais de nível médio ou superior, até um (1) ano após a conclusão do curso.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-50-

Parágrafo único - As isenções previstas neste artigo serão disciplinadas em regulamento.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 131 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 132 - As taxas classificam-se em:

- I - decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

SEÇÃO II

Das Taxas Decorrentes do Poder de Polícia

Art. 133 - O exercício regular do poder de polícia dá origem à cobrança das taxas de licença para:

- I - localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e profissionais;
- II - funcionamento em horário especial;
- III - exercício do comércio, eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras;
- V - parcelamento do solo;
- VI - outorga de permissão e fiscalização dos serviços



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-51-

de transporte de passageiros;

VII - publicidade;

VIII - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 134 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito às propriedades e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 135 - As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma das tabelas anexas e nos prazos do regulamento.

Sub-Seção I

Da Taxa de Licença para Localização e Autorização Anual para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviço

Art. 136 - O fato gerador da taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimentos é o exercício regular do poder de polícia do Município, no licenciamento e fiscalização para funcionamento desses estabelecimentos, em razão do interesse público.

Art. 137 - Para os efeitos desta taxa, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou profissional, em caráter permanente ou eventual.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-52-

Art. 138 - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento da taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste Município, sem a prévia licença para localização.

Parágrafo único - O licenciamento será reconhecido pela emissão de um "Alvará" que ficará em local visível do estabelecimento, para melhor identificação do contribuinte.

Art. 139 - A taxa de licença para localização é devida anualmente, para os estabelecimentos já licenciados, ou a partir do mês em que entrar em funcionamento, no caso de estabelecimento novo.

Art. 140 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do "Alvará".

Parágrafo único - Será cassado o "Alvará de Licença" e, conseqüentemente, interditado o estabelecimento.

- a) quando ocorrer a infração deste artigo;
- b) quando for dado destino diferente para o qual foi licenciado;
- c) por ordem judicial.

Art. 141 - No caso de estabelecimento que explora ramo de negócio enquadrado em mais de uma tabela, a taxa será aquela de maior valor, observada a zona de localização.

Sub-Seção II

Da Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial

Art. 142 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-53-

Art. 143 - A taxa de licença para o exercício de atividade em horário especial será cobrada por dia de funcionamento a razão de 1/30 (um trinta avos) da licença de localização.

Art. 144 - Ao alvará de licença para localização deverá ser afixado o comprovante de pagamento da Taxa de Licença para funcionamento em horário especial.

Sub-Seção III

Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 145 - Comércio Eventual é o exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados.

§ 1º - Considera-se, também, Comércio Eventual o exercido em instalações removíveis colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesa, tableiros e semelhantes.

§ 2º - Comércio Ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização.

Sub-Seção IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 146 - A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

Sub-Seção V

Taxa de Licença para Parcelamento do Solo

Art. 147 - A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, me



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-54-

diante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 148 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de sua responsabilidade.

Sub-Seção VI

Da Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros

Art. 149 - A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, tem como fato gerador a concessão de outorga para exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros e dos serviços de transporte de passageiros em veículos a taxímetro e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

Art. 150 - Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros.

Sub-Seção VII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 151 - A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando constituírem na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-55-

Sub-Seção VIII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo Nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 152 - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tableiro, quiosque e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Sub-Seção IX

Das Infrações e Penalidades

Art. 153 - Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

- I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II - exercer atividade diversa da qual foi licenciada;
- III - exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- IV - deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;
- V - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Art. 154 - As infrações das Taxas de Licença constantes desta lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de mora;
- II - multa por infração;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-56-

§ 1º - A multa de mora será aplicada quando a taxa for paga espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - de 10% (dez por cento) por atraso de até 30 (trinta) dias;
- II - de 20% (vinte por cento) por atraso de até 60 (sessenta) dias;
- III - de 30% (trinta por cento) por atraso acima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da Unidade Fiscal do Município de Guarapari. (UFMG), de acordo com o seguinte escalonamento:

- I - de duas (02) UFMG), nos casos de:
 - a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
 - b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte.
- II - de três (03) UFMG), nos casos de:
 - a) exercer atividade após o prazo constante da autorização;
 - b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta.
- III - de cinco (05) UFMG), nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Art. 155 - As multas previstas nesta sub-seção, não elidem a aplicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos, decorrentes de infrações às posturas Municipais



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-57-

Sub-Seção X

Das Isenções

Art. 156 - São isentos da Taxa de Licença:

I - para localização e funcionamento:

- a) as associações de classe, entidades sindicais e culturais;
- b) as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes sociais e esportivos;
- c) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- d) as autarquias federais e estaduais;
- e) os órgãos da administração indireta do município.

II - para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercerem pequeno comércio;
- b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c) os engraxates ambulantes;
- d) as entidades filantrópicas ou beneficentes, desde que a renda se destine às obras assistenciais ou a construção de sua sede própria.

III - para a execução de obras:

- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
- b) a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

- c) a construção de casa residencial de até 40 m² (metros quadrados), constituindo-se comprovadamente, como única residência do requerente;
- d) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

IV - para publicidade:

- a) a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;
- b) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em transmitidos em estações de rádio difusão ou televisão.

SEÇÃO III

Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 157 - A utilização de serviços públicos de forma efetiva ou potencial, dá origem as seguintes taxas:

- I - expediente;
- II - de limpeza pública;
- III - de coleta de lixo;
- IV - de iluminação pública.

§ 1º - As taxas constantes dos incisos II e III deste artigo serão lançadas juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, na forma dos anexos X e XI integrantes desta lei, obedecendo o mesmo prazo de pagamento atribuído ao imposto.

§ 2º - A taxa constante do inciso IV deste artigo, será lançada e arrecadada na forma do disposto nos artigos 169 e 171 desta lei.

-58-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Sub-Seção II

Da Taxa de Expediente

Art. 158 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a apresentação de petição e documentos à Prefeitura para apreciação, despachos e decisões pelas autoridades Administrativas Municipais ou pela lavratura de termos, contratos ou qualquer outro documento de interesse de pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - A taxa será cobrada do interessado por ocasião do protocolo e de acordo com o anexo IX, integrante desta Lei.

Sub-Seção III

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 159 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos, inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros.

Art. 160 - A taxa a que se refere esta sub-seção incidirá:

- I - sobre cada uma das economias autônomas;
- II - sobre os imóveis não edificadas, de forma unitária.

Parágrafo único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Art. 161 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 162 - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de limpeza pública no decorrer do exercício, a taxa será lançada no mês seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

-59-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Sub-Seção IV

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 163 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta domiciliar de lixo.

Art. 164 - A taxa a que se refere esta sub-seção, incidirá sobre cada uma das economias autônomas.

Parágrafo único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Art. 165 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado que esteja localizado em área que tenha o serviço à sua disposição.

Art. 166 - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de coleta de lixo no decorrer do exercício, a taxa será lançada no mês seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

Sub-Seção V

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 167 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, anualmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

Parágrafo único - No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

-60-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-61-

Art. 168 - Consideram-se beneficiadas com iluminação pública para efeito de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não à rede da concessionária, bem como os terrenos ainda não edificados, localizados:

I - em ambos os lados da via pública de caixa única mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura não superior a 30 (trinta) metros;

III - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

§ 1º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se, também, beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, cujo centro esteja localizado num raio de 30 (trinta) metros do poste dotado de luminária.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, quando a distância entre as luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art. 169 - É a seguinte a base de cálculo da taxa de iluminação pública.

I - 0,5640 da UFMG para os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação incandescente ou vapor



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

de mercúrio, com potência de até 150 Watts;

II - 1,128 da UFMG para os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial, de potência superior a 150 Watts.

Art. 170 - O Poder Executivo poderá aditar o convênio anteriormente firmado com a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, adaptando-o às normas estabelecidas nesta Lei, visando a arrecadação e aplicação do produto da taxa.

Parágrafo único - Dentre outras condições para o aditamento do convênio, estabelecerá a obrigatoriedade da Empresa Concessionária contabilizar e recolher mensalmente, o produto de sua arrecadação, em conta vinculada e em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação do mês imediatamente anterior.

Art. 171 - O lançamento e a arrecadação desta taxa serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - Quando arrecadado pela concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, a taxa não poderá ser acrescida a qualquer título, de importâncias outras que venham a onerá-la.

Sub-Seção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 172 - As infrações às disposições relativas à taxa de limpeza pública e à taxa de coleta de lixo, serão punidas com as mesmas penas previstas para o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - Quando a taxa de iluminação pública for recolhida juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Urbana, ficará sujeita às mesmas penalidades deste.

Sub-Seção VII

Das Isenções

Art. 173 - São isentos da Taxa de:

I - Limpeza Pública e Coleta de Lixo:

- a) os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;
- b) Os imóveis edificados constituídos de uma só unidade autônoma quando de valor venal igual ou inferior a 30 (trinta) UFMG ou corresponder a 40 m² (quarenta metros quadrados), desde que ocupado como residência pelo seu proprietário.

II - Iluminação Pública:

- a) os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;
- b) os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 174 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

164

Art. 175 - A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos e outros melhoramentos de locais gradouros públicos;
- II - construção ou ampliação de parques, jardins, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive as obras e edificações necessárias ao seu funcionamento;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás e instalações de comunidades públicas;
- V - aterros e embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico;
- VI - construção de muros contra desmoronamento, inundação e ressaca, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais e retificação de rios e canais;
- VII - construção e pavimentação de estradas de rodagem.

Art. 176 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais de iniciativa da própria Administração Municipal;
- II - extraordinário quando referente a obra de menor interesse, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois ter



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-65-

ços) dos proprietários de imóveis a serem beneficiados;

Art. 177. Serão consideradas como feitas pelo Município e sujeitas à Contribuição de Melhoria, as obras executadas em convênio com a União ou o Estado e as executadas diretamente pela Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG).

Parágrafo único - No caso de obras conveniadas o limite de contribuição será o valor com que o Município tenha participado na execução.

Art. 178 - É devedor da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil, bem como o ocupante ou possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria será rateada, inclusive, entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuídos, não venha a ser diluído entre as demais propriedades.

§ 2º - Nas obras contratadas com base em valores corrigíveis monetariamente, a Contribuição de Melhoria será lançada e arrecadada nos mesmos moldes de sua contratação.

Art. 179 - É lícito ao Município cobrar Contribuição de Melhoria das obras em andamento, desde que sejam baixados os editais ou notificações, 20 (vinte) dias antes de sua conclusão.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 180 - A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas próprias de financiamento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-66-

Art. 181 - O valor da Contribuição de Melhoria a ser rateado entre os imóveis diretamente beneficiados, corresponderá a:

- I - 60% (sessenta por cento) do custo total das obras, no caso de construção de Rodovias;
- II - 80% (oitenta por cento) do custo total das obras, nos demais casos.

Art. 182 - O valor da Contribuição de Melhoria será distribuído proporcionalmente ao valor de cada propriedade existente na área beneficiada.

SEÇÃO III

Do Programa Ordinário de Obras

Art. 183 - A Contribuição de Melhoria realizada pelo programa ordinário, dar-se-á quando se tratar de obras preferenciais e de interesse público, cuja iniciativa seja da própria Administração.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, a Contribuição de Melhoria só será devida após o cumprimento de todas as formalidades constantes deste capítulo.

SEÇÃO IV

Do Programa Extraordinário de Obras

Art. 184 - Dar-se-á Contribuição de Melhoria pelo programa extraordinário, quando se tratar de obra de interesse direto de proprietários de imóveis de uma mesma região.

Art. 185 - As obras decorrentes do programa extraordinário só serão iniciadas após ter sido feita a caução correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da obra.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-67-

Parágrafo único - Se no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação ou do edital, não for efetivada a caução de que trata o caput deste artigo, será feita a devolução das quantias até então depositadas.

SEÇÃO V

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 186 - Anteriormente ao lançamento a Prefeitura fará publicar na imprensa local ou notificará pessoalmente os proprietários de imóveis beneficiados pelas obras a serem executadas ou em andamento, devendo constar entre outros os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - valor da parcela do custo da obra a ser absorvido pelo contribuinte;
- IV - delimitação das zonas beneficiadas.

§ 1º - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação dos critérios estabelecidos neste artigo, contados da publicação do edital ou da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas as impugnações, proceder-se-á o lançamento definitivo.

Art. 187 - O lançamento da Contribuição de Melhoria será feito por notificação pessoal ou por edital, devendo constar a forma e os prazos do seu pagamento e outros elementos que possam interessar à identificação do imóvel e do respectivo contribuinte.

Art. 188 - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ocorrer junto ou separadamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-68-

§ 1º - O pagamento será feito de uma só vez quando o seu valor for igual ou inferior a metade da UFMG.

§ 2º - Observado o limite mínimo previsto no parágrafo anterior, o valor da Contribuição de Melhoria a ser pago anualmente não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel.

§ 3º - Se o contribuinte efetuar o pagamento da Contribuição de Melhoria de uma só vez dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, terá direito a redução de 10% (dez por cento) do seu valor.

§ 4º - No caso específico das zonas ou áreas beneficiadas pelo projeto Comunidade Urbana de Recuperação Acelerada (CURA), o pagamento poderá ser feito em número de parcelas iguais às devidas pela Prefeitura ao Órgão Financiador.

SEÇÃO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 189 - Constituem infrações às normas da Contribuição de Melhoria, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo único - A responsabilidade por infração independe de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 190 - As infrações a esta Lei, relativas à Contribuição de Melhoria, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de mora;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-69-

Sub-Seção I

Da Multa de Mora

Art. 191 - A multa de Mora será devida e aplicada nos moldes do artigo 93 desta Lei.

Parágrafo único - A aplicação da multa prevista neste artigo, não exclui a correção monetária do débito.

Sub-Seção II

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 192 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber créditos de qualquer natureza, participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, nem assinar contratos ou receber licenças e certidões.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo não se aplica quando houver impugnação ou recurso interposto na forma desta Lei.

Sub-Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 193 - Poderão ser suspensos ou cancelados os benefícios concedidos ao contribuinte da contribuição de melhoria, quando ocorrer desvirtuamento das condições exigidas para sua obtenção.

SEÇÃO VII

Da Isenção

Art. 194 - São isentos da Contribuição de Melhoria:

- I - os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Mu



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-70-

nício, bem como aqueles que lhes sejam cedidos por comodato;

II - os templos de qualquer culto.

Art. 195 - Será concedida isenção da Contribuição de Melhoria aos proprietários dos imóveis beneficiados com a obra, desde que estas sejam executadas pela Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG) e que tenham contribuído diretamente nos seus custos, em valores iguais aos devidamente apurados nos moldes do capítulo IV, do Título III, desta Lei.

Parágrafo único - Somente será deferida a isenção quando requerida e as condições estabelecidas neste artigo forem comprovadas através de Certidão expedida pela CODEG.

TÍTULO IV

- DAS DISPOSIÇÕES, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 196 - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia do expediente normal na repartição por onde corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 197 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) na apuração da base de cálculo dos impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 198 - O valor da UFG a vigor em 1985 e exercícios subsequentes será a do ano imediatamente anterior reajustado com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 199 - Os preços financeiros serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujos valores não poderão ser superiores a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-71-

seu custo efetivo.

Art. 200 - Ficam aprovadas as tabelas numeradas de I a XI que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 201 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços, inferiores a 5% (cinco por cento), sofrerão acréscimo de 1,0% (um por cento) anualmente, a partir de 1986 até atingir o limite máximo de 5% (cinco por cento).

Art. 202 - As decisões proferidas em processos originados de auto de infração de competência de Secretarias Municipais, quando prolatadas com base nesta Lei, são de competência:

I - dos respectivos Diretores de Divisão de cada Secretaria Municipal, quando se tratar de impugnação;

II - do Secretário Municipal da Secretaria por onde ocorrer o processo, quando em primeira instância;

III - do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, quando em segunda instância.

Art. 203 - Os créditos existentes em Dívida Ativa até 31 (trinta e um) de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro, serão transformados em múltiplos ou submúltiplos de ORTN's (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, após serem corrigidos monetariamente.

Art. 204 - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei, cujo conteúdo guardará o restri



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

-72-

to alcance legal.

Art. 205 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1985 ficando revogadas todas as leis que disponham sobre matéria tributária.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

LISTA DE SERVIÇOS

1. Administração de bens, ou negócios inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens, excluídos os serviços executados por financeiras;
2. advogados ou provisionados;
3. aerofotogrametria;
4. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
5. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizado a funcionar);
6. agenciamento não incluído nos números, 4,5 e 45;
7. agência de turismo, passeios e excursões e guias de turismo;
8. agentes de propriedade artística ou literária;
9. agentes de propriedade industrial;
10. alfaiates, modistas e costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
11. análises técnicas, pesquisas tecnológicas, sondagens, estudos geotécnicos e geológicos;
12. armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
13. banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
14. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

- e outros serviços de salões de beleza,
15. beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
 16. cobrança, inclusive de direitos autorais;
 17. colocação de tapetes, revestimento de pisos e paredes internas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
 18. composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
 19. conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos);
 20. contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
 21. cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no número 37;
 22. datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
 23. demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres;
 24. depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
 25. desinfecção e higienização;
 26. despachantes;
 27. distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes;
 28. distribuição e venda de bilhetes de loteria;
 29. diversões públicas;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxidancing e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio e televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjunto;
 - g) fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo;
30. economista;
 31. empresas funerárias;
 32. encadernação de livros e revistas;
 33. enfermeiros, protéticos, (prótese dentária) dentista, veterinários, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;
 34. engenharia consultiva;
 35. engenheiros, arquitetos e urbanistas;
 36. ensino de qualquer grau ou natureza;
 37. estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação e video-tapes para televisão, estúdios fotográficos e de gravação de som ou ruídos inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
 38. execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

39. florestamento e reflorestamento;
40. guarda e estacionamento de veículos;
41. guarda, tratamento e amestramento de animais;
42. hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços);
43. hospitais, sanatórios e ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
44. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se à prestação de serviço ao poder público e às autarquias);
45. intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os mencionados nos números 4 e 5;
46. laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
47. leiloeiros;
48. limpeza de imóveis;
49. locação de bens móveis, locação de espaço em bens imóveis e arrendamento mercantil;
50. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no número 19);
51. lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado);
52. médicos;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

53. modelos e manequins;
54. organização de feira de amostras, congressos e congêneres;
55. organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas);
56. organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados à terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador dos serviços);
57. paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução);
58. peritos e avaliadores;
59. pintura de objetos não destinados a comercialização ou industrialização (exceto os serviços relacionados com imóveis);
60. projetistas, calculista e desenhistas técnicos;
61. propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
62. raspagem e lustração de assoalhos;
63. recauchutagem ou regeneração de pneumático;
64. recondicionamento de motores (exclusive o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço);
65. recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
66. representação de qualquer natureza.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

- 67. taxidermistas;
- 68. técnicos de administração, técnicos de relações públicas;
- 69. tinturaria e lavanderias;
- 70. tradutores e interpretes;
- 71. transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;
- 72. demais serviços não compreendidos nos números anteriores.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A N E X O I

PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS
ALÍQUOTAS FIXAS E VARIÁVEIS DE QUE TRATA O CAPÍTULO II - TÍTULO III
(Artigos 102 e 105)

Nº DA LISTA DE SERVIÇOS	IMPOSTO ANUAL COEFICIENTE D/ UFMG	IMPOSTO MENSAL ALÍQUOTA % S/ PREÇO SERV.
a) 2-8-9-30-60-68 e 70	3,0	-
b) 10-14-53 e 58	1,5	-
c) 20-26-33-47 e 67	2,0	-
d) 35 e 52	4,0	-
Outras atividades exercidas em caracter pessoal:		
1. com a especialização de nível superior	3,0	-
2. com a especialização de nível médio	2,0	-
3. sem especialização	1,0	-
f) 1-3-4-5-6-7-11-12-13-15-16- 17-18-19-21-24-25-27-28-31- 32-37-39-40-41-42-43-44-45- 48-49-50-51-54-55-56-57-59- 61-62-63-64-69-71	-	5,0 %
g) 22-34-36-65-66	-	4,0 %
h) 23-38-46 e 72	-	3,0 %
i) 29	-	10,0 %



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A N E X O II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Artigos 136 à 141)

T A B E L A "A"

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	COEFICIENTE D/ UFMG	
Agências autorizadas de compra, venda e manutenção de veículos.....	16,0	
Armazéns gerais.....	14,0	
Boites e congêneres.....	12,0	
Comércio de atacado em geral.....	10,0	
Cinemas e teatros.....	6,0	
Depósitos de mercadorias.....	7,0	
Estabelecimentos bancários, instituições financeiras e corretores de título em geral.....	25,0	
Frigoríficos.....	10,0	
Hotéis:	TIPO DE CONSTRUÇÃO COEFICIENTE D/ UFMG	
	<u>Vertical</u>	<u>Horizontal</u>
a) De 05 (cinco) Estrelas	8,0	20,0
b) De 04 (quatro) Estrelas	6,0	15,0
c) De 03 (três) Estrelas	4,0	8,0
d) De 02 (duas) Estrelas	3,5	6,0
e) De 01 (uma) Estrela	3,0	5,0
f) Não classificados	2,0	4,0

-continua-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Continuação ANEXO II - TABELA "A"

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	COEFICIENTE D/ UFMG
Instalações de máquinas e equipamentos.....	10,0
Jogos eletrônicos.....	8,0
Lojas de departamentos.....	9,0
Moagens em geral.....	8,0
Motéis.....	15,0
Preparação de leite e produtos de laticínios.....	7,0
Recauchutagem e regeneração de pneus.....	8,0
Recondicionamento de motores.....	9,0
Serviços de transporte em geral (exceto taxis e ônibus escolares).....	15,0
Serviços de vigilância.....	7,0
Supermercados.....	15,0

Sancionada
em, 02/10/84

GRACIANO ESPINDULA FILHO
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ANEXO II
TABELA "B"

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:

Administração de bens, negócios, consórcios ou fundos mútuos, distribuição de seguros, artigos explosivos de grande combustão, ourivessarias e relojoarias, peças e acessórios para veículos, pneus e câmaras de ar, importação e exportação, materiais fotográficos, produtos químicos, derivados de petróleo, veículos usados, modistas e boutiques, maquinários e acessórios em geral, lavagem e lubrificação, abastecimento de veículos, locação de veículos, lojas de discos e de fitas, fonografia, gravação de sons ou vídeos-tape, propaganda, publicidade e comunicações, diversões públicas (exceto as constantes da Tabela A), casa de loterias e apostas, buffet e organização de festas, agenciamento de qualquer natureza, organização, programação, planejamento, assessoria de projetos técnicos financeiros e de feiras, processamento de dados, despachos aduaneiros, sociedades civis e empresas comerciais de profissionais liberais, construção civil, naval e laboratório de análises técnicas, empresas funerárias saunas e outras atividades assemelhadas aos constantes desta Tabela:

<u>ZONA FISCAL</u>	<u>COEFICIENTE D/ UFMG</u>
1.	6,0
2.	5,0
3.	4,0
4.	3,5
5.	3,0
6.	2,5
Demais Zonas.....	2,0



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ANEXO II
TABELA "C"

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:

Medicamentos, calçados e couros, plásticos, roupas, restaurantes, mercearias, pensões, materiais de construção, lustres, escritórios, charutaria e tabacaria, laboratórios fotográficos, garagens, madeira serrada, tapetes, cortinas, auto-escola, locação de bens móveis e imóveis, móveis, ótica, material de eletricidade, eletrodoméstico, oficinas de consertos de veículos, restauração de qualquer objeto, artigos de beleza, ferro velho, cópias de documentos, xerox e outros assemelhados aos constantes desta tabela:

<u>ZONA FISCAL</u>	<u>COEFICIENTE D/ UFMG</u>
1.	5,0
2.	4,0
3.	3,5
4.	3,0
5.	2,5
6.	2,0
Demais Zonas.....	1,5



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ANEXO II

TABELA "D"

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:

Tecidos, papelarias, tipografias, livrarias, louças, casas de lanches, bares, cafés, padarias, comércio de carne em geral, açougues, casas de massas, pastelaria, caldo de cana, sorveteria, bomboniere e doces, peixarias, artigos esportivos, caça, pesca, utensílios domésticos, aluguel de objetos, artigos agropecuários, veterinários e de lavoura, chaveiros, encardenação de livros, lavanderias, tinturarias, comércio de artesanato, representações comerciais em geral e outros assemelhados aos constantes desta Tabela:

<u>ZONA FISCAL</u>	<u>COEFICIENTE D/ UFMG</u>
1.	4,0
2.	3,5
3.	3,0
4.	2,5
5.	2,0
6.	1,7
Demais Zonas.....	1,5



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ANEXO II

TABELA "E"

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:

Cabeleireiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, pronto socorro, laboratórios de análise clínica, fisioterapia, estabelecimentos de ensino, escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos, representantes comerciais considerados pessoas física e outros assemelhados aos constantes desta Tabela:

<u>ZONA FISCAL</u>	<u>COEFICIENTE D/ UFMG</u>
1.	3,0
2.	2,5
3.	2,0
4.	1,7
5.	1,5
Demais Zonas.....	1,2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ANEXO II

TABELA "F"

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:

Quitandas, verduras, legumes, frutas e demais produtos de feiras e mercados, carvão e lenha, bancas de jornais e revistas, salões de engraxates, escritórios de estabelecimentos e oficinas de consertos de prestadores de serviços não qualificados e outros assemelhados aos constantes desta Tabela:-

<u>ZONA FISCAL</u>	<u>COEFICIENTE D/ UFMG</u>
1.	2,0
2.	1,7
3.	1,5
4.	1,3
5.	1,1
Demais Zonas.....	1,0

NOTA: O Comércio de verduras, legumes, frutas, carvão e lenha, desde que comprovadamente sejam produzidos no Município, ficam isentos da taxa prevista nesta Tabela.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ANEXO II

TABELA "G"

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS NAS TABELAS ANTERIORES

<u>FAIXA DE EMPREGADOS</u>	<u>COEFICIENTE D/ UFMG</u>
até 10 empregados.....	2,0
DE 11 a 30 empregados.....	3,0
DE 31 a 50 empregados.....	5,0
DE 51 a 100 empregados.....	8,0
DE 101 a 300 empregados.....	10,0
DE 301 a 500 empregados.....	12,0
DE 501 a 800 empregados.....	15,0
DE 801 a 1.000 empregados.....	20,0
Acima de 1.000 empregados acresce 1 (uma) UFMG por grupo de 100 empregados.	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A N E X O III

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE
(Artigo 145)

Nº	DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE D/ UFMG
A - COMÉRCIO EVENTUAL - POR MÊS		
1	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas.....	1,0
2	Aparelhos elétricos de uso doméstico.....	1,5
3	Amarinhos e miudezas.....	1,3
4	Artefatos de couro.....	1,2
5	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros).....	2,0
6	Artigos para fumantes.....	2,5
7	Artigos de papelaria.....	1,7
8	Artigos de toucador.....	1,8
9	Aves.....	1,0
10	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar.....	3,0
11	Fogos de artifícios.....	2,5
12	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes..	2,0
13	Frutas.....	1,0

-continua-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Continuação - ANEXO III

Nº	DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE D/ UFMG
A - COMÉRCIO EVENTUAL - POR MÊS		
14	Gêneros e produtos alimentícios.....	0,8
15	Jóias e relógios.....	1,8
16	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes	1,3
17	Peles, pelicas, plumas ou confecção de luxo.....	2,0
18	Revistas, livros e jornais.....	1,0
19	Tecidos e Roupas.....	1,4
20	Outros artigos não especificados.....	1,5
B - COMÉRCIO AMBULANTE - POR MÊS		
21	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, quando o fornecedor não estiver sujeito ao pagamento do Imposto Sobre Serviços.....	1,0
22	Amarinhos e miudezas.....	1,1
23	Artigos de toucador.....	1,5
24	Bijuterias e pedras não preciosas.....	1,5
25	Brinquedos.....	1,0
26	Confecções de luxo, peles, pelicas e plumas.....	1,5
27	Fazendas e roupas feitas.....	1,2

-continua-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Continuação - ANEXO III

Nº	DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE D/ UFMG
	B - COMÉRCIO AMBULANTE - POR MÊS	
28	Gêneros e produtos alimentícios.....	0,2
29	Jóias e pedras preciosas.....	2,5
30	Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borra cha, vassoura, escovas, palhas de aço e semelhantes	1,5
31	Malha, meia, gravata e lenços.....	1,0
32	Produtos de artesanato.....	0,15
33	Outros artigos não especificados.....	1,5



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ANEXO IV

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
OBRAS PARTICULARES
(Artigo 146)

Nº	DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE D/ UFMG
	A - OBRAS MEDIDAS POR M² E POR MÊS	
1	Barracas ou outras qualquer construção de madeira	0,002
2	Galpões para qualquer finalidade.....	0,002
3	Garagens e postos de lubrificação ou abastecimen to de combustíveis.....	0,002
4	Prédios:	
	a) de até quatro (4) pavimentos.....	0,004
	b) de mais de quatro (4) pavimentos.....	0,0035
	c) até 200,00 metros quadrados.....	0,004
	d) acima de 200,00 metros quadrados.....	0,0035
5	Outras obras medidas em metro quadrado e não in cluídas nesta tabela.....	0,0035
	B - OBRAS MEDIDAS POR METRO LINEAR E POR MÊS	
6	Andaines, inclusive tapumes, no alinhamento do lo gradouro para construção, reforma, ou ampliação de prédios.....	0,03

-continua-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Continuação - ANEXO IV

Nº	DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE D/ UFMG
B - OBRAS MEDIDAS POR METRO LINEAR E POR MÊS		
7	Drenos, sarjetas, paredes e muros com frente para logradouro público.....	0,04
8	Outras obras medidas em metro linear e não incluídas Nesta Tabela.....	0,04
C - OBRAS DIVERSAS - TAXA FIXA POR MÊS		
9	Assentamento de elevadores - por unidade.....	0,5
10	Colocação de torres, chaminés., fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio...	0,7
11	Colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível, por unidade.....	1,0
12	Consertos ou reformas de fachadas, telhados, paredes, muros e varandas.....	0,2
13	Cortes em meio-fio para entrada de veículo.....	0,1
14	Lageamento de pátios ou quintais.....	0,1
15	Marquises de qualquer material quando colocados em prédios não residenciais.....	0,3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Continuação - ANEXO IV

Nº	DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE D/ UFMG
C - OBRAS DIVERSAS - TAXA FIXA POR MÊS		
16	Reposição de calçamento, quando a sua retirada for em decorrência de obra de iniciativa do interessado.....	0,2
17	Toldos ou cobertas moveáveis quando colocados nas fachadas de prédios.....	1,3
18	Outras obras medidas em metro linear.....	0,2
D - DEMOLIÇÕES - TAXA FIXA POR MÊS		
19	De prédio ou outra qualquer construção.....	0,5
20	Escavação de barreiras ou salineiras:	
	a) na zona urbana.....	0,5
	b) na zona rural ou de expansão urbana.....	0,2
21	Exploração de pedreira:	
	a) na zona urbana.....	0,5
	b) na zona rural ou de expansão urbana.....	0,1
22	Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta Tabela.....	0,3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A N E X O V

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

(Artigos 147 e 148)

Nº	DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE D/ UFMG
1	Arroamento:	
	a) taxa fixa.....	0,5
	b) por 100 metros lineares de rua ou fração.....	0,005
2	Loteamento:	
	a) taxa fixa.....	1,0
	b) por lote.....	0,005

Sancionada
em, 02/10/84

GRACIANO ESPINDULA FILHO
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A N E X O VI

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

(Artigos 149 e 150)

Nº	DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE D/UMFG
1	Transporte coletivo de Passageiros:	
	a) inscrição em concorrência pública para exploração do serviço - por veículo.....	0,15
	b) alvará de outorga de permissão - por veículo....	4,0
	c) vistoria anual de veículo - por veículo.....	0,25
	d) transferência da outorga de permissão para terceiros - por veículos.....	8,0
2	Transporte individual de passageiros em veículos de serviço de taxi:	
	a) alvará de outorga de permissão - por veículo....	3,0
	b) vistoria anual - por veículo.....	0,3
	c) transferência de outorga de permissão para veículo - por veículo.....	4,0

Sancionada
em, 02/10/84

GRACIANO ESPINDULA FILHO
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A N E X O VII

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE PUBLICIDADE

(Artigo 151)

Nº	DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE D/ UFMG
1	Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio:	
	a) quando afixada na parte externa.....	0,5
	b) quando afixada na parte interna, desde que estranha a atividade dos estabelecimentos.....	0,4
	c) quando através de luminosos, em sua parte externa.....	0,3
2	Publicidade:	
	a) em veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie, por anúncio.....	0,2
	b) publicidade sonora, por qualquer processo.....	0,5
	c) publicidade escrita impressa em folhetos.....	0,3
	d) em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados.....	0,6
3	Publicidade colocada em terreno, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouro.....	1,0



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A N E X O VIII

LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E

LOGRADOUROS PÚBLICOS

(Artigo 152)

Nº	DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE D/ UFMG
1	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos ou com depósito de materiais ou estabelecimento privativo de veículos, em locais designados pela PMG, por prazo e a juízo desta, por metro quadrado (m ²):	
	a) por dia.....	0,002
	b) por mês.....	0,015
	c) por ano.....	0,15
2	Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado (m ²).....	0,002
3	Espaço ocupado por circo e parque de diversões - por mês ou fração e por metro quadrado (m ²).....	0,006



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A N E X O I X

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

(Artigo 158)

Nº	DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE D/ UFMG
1	Fornecimento de Alvará:	
	a) de licença para localização de estabelecimento	0,3
	b) de qualquer outra natureza.....	0,2
2	Atestados:	
	a) de vistoria.....	0,5
	b) de habite-se.....	0,4
3	Aprovação de Projejos:	
	I - para construção - por metro quadrado (m ²)	
	a) até 200 metros quadrados (m ²).....	0,0050
	b) pelo que exceder a 200 m ²	0,0018
	II - para reforma - taxa fixa.....	0,5
4	Aprovação de projeto de arruamento ou loteamento - por Decreto de aprovação.....	0,5
5	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro.....	0,1
6	Averbação de transferências:	
	I - de terrenos:	
	a) Zona Fiscal 1.....	0,3
	b) Zona Fiscal 2.....	0,2
	c) Zona Fiscal 3.....	0,15

continua-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Continuação - ANEXO IX

Nº	DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE D/ UFMG
	d) Zona Fiscal 4.....	0,1
	e) Demais Zonas Fiscais.....	0,08
	OBS: Os terrenos situados em zonas não arruadas ou não constantes da Tabela de valores pagarão.....	0,04
	II - Averbação de prédios ou de qualquer outra construção:	
	a) de residência.....	0,2
	b) de comércio ou serviço.....	0,4
	c) de indústria.....	0,8
	d) outros.....	0,1
	III - Outras averbações:	
	a) de local, firma ou ramo de negócio.....	0,08
	b) de veículo.....	0,05
7	Certidões:	
	a) de débito.....	0,2
	b) detalhada de construção.....	0,3
	c) outros.....	0,1
8	Atos do Prefeito concedendo:	
	a) favores em virtude de lei municipal.....	1,0
	b) privilégio comedido pelo município.....	0,8
9	Contratos celebrados com o município:	
	a) por um milhão de cruzeiros ou fração do valor do contrato.....	0,08



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A N E X O X

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

(Artigos 159 à 162)

FORMA DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	COEFICIENTE D/ UFMG
1. residência.....	0,20
2. comércio/serviço.....	0,30
3. indústria.....	0,40
4. outros não especificados.....	0,25
b) Terrenos não edificadas.....	0,30



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A N E X O XI

TAXA DE COLETA DE LIXO

(Artigos 163 à 166)

DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE D/ UFMG ANUAL	
	Residencial	Comº/Serviço
I - Coleta de Lixo.		
a) <u>Prédios</u>		
Especial.....	1,0	1,5
Bon.....	0,8	1,2
Comm.....	0,6	1,0
Popular ou rústico.....	0,5	0,8
- b) <u>Indústrias</u> <u>Limites</u>		
Tipos:		
a) pequena...até 200 m ²		1,5
b) média....de mais de 200 m ² até 500 m ² (quinhentos metros quadrados)		2,0
c) grande....acima de 500 m ²		3,0